



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022

**RECORRENTE:** Q CARD CARTÃO EIRELI.

**RECORRIDO:** GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇO

**ASSUNTO:** DECISÃO DE RECURSO

### 1. RESUMO FÁTICO

Trata-se de ato de Recurso ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 05/2022 do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba – COREN/PB, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em gestão de auxílio alimentação/refeição.

O instrumento de recurso foi apresentado pela empresa Q Card Cartão Eireli, alegando que a Comissão julgadora criou regras que não constam no edital do certame, acerca da oferta de taxa de administração em percentual negativo.

Reforçamos que as Comissões Permanente de Licitação e de Pregão desta Autarquia, prima pelos princípios da boa fé, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e da legalidade, princípios estes perseguidos e preservados até o momento, em todo o Processo Administrativo de Licitação, e desta feita, não é intenção alguma prejudicar ou ainda favorecer qualquer licitante, restringindo a participação e habilitação no certame referido acima.

### 2. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade das intenções recursais, foram analisados os pressupostos de legitimidade, interesse processual, motivação e tempestividade.

Com relação à legitimidade e interesse processual, restou claro o atendimento dos pressupostos, por ser empresa participante do certame licitatório e sucumbente nos seus interesses.

No tocante ao prazo para impetração da presente impugnação, identificamos a manifestação do interesse de recorrer no período indicado, bem como o depósito das razões em tempo hábil, conforme preconiza o Edital do Pregão Eletrônico nº. 05/2022.



Com relação ao pressuposto da motivação, legalmente imposto, esta pregoeira não identificou a motivação de forma fundamentada por parte da recorrente, relatando apenas a inconformidade com a recusa da proposta.

### **3. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA RECORRENTE:**

Em virtude das disposições dos itens 6.1.2 do EDITAL – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, a licitante recorrente alega que foi desclassificada em virtude da oferta de taxa de administração em percentual negativo, tendo em vista a falha no sistema ao não reconhecer o item 6.1.2 do edital;

Mediante razões apresentadas pela impugnante em seus memoriais, juntados aos autos do procedimento administrativo de licitação, esta solicita que o Coren-PB:

Aceite o lance ofertado, tendo em vista a falha no sistema ao não reconhecer o item 6.1.2 do edital, não permitindo com que a empresa ora recorrente ofertasse um lance igual já ofertado, sendo prejudicada;

### **4. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

A Empresa Green Card s/a Refeições, Comércio e Serviço apresentou contrarrazões alegando que a empresa recorrente foi desclassificada por ferir disposição do item 7.8.2 do edital, tendo em vista que o edital deixou claro que os valores apresentados não poderiam corresponder a taxa de administração negativa, em atenção ao que disposto na Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022.

Que de acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, impende seja mantida a desclassificação da proposta da empresa Q CARD, bem assim a consequente Habilitação da empresa Green Card S/A, visto que a disputa ocorreu de forma transparente, de acordo com o edital do certame e Legislação aplicável ao caso.



## 5. DA ANÁLISE

Primordialmente, faz sentido lembrar que, de acordo com o inciso II do artigo 17 do Decreto nº 10.024/2019, é uma das atribuições do(a) Pregoeiro(a):

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos.

Reforçado o anteriormente citado, e com base nas alegações e pedidos realizados pela empresa requerente em seus memoriais, realizamos as considerações que seguem.

Inicialmente é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos Constitucionalmente no art. 37 da Carta Magna brasileira e mais especificamente pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifos nossos)

Com relação as alegações feitas pela RECORRENTE, temos de início que importante princípio a ser observado nas licitações é o **da vinculação ao instrumento convocatório**, o qual é corolário do **princípio** da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Tal princípio protege a coletividade, a administração e principalmente o interessado em participar de licitações promovidas pelos entes, uma vez que é garantia de manutenção da segurança jurídica no julgamento das licitações, tendo como finalidade principal evitar que administradores realizem julgamentos ou análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros.

Assim, por expressa determinação legal, os entes estão vinculados às determinações



editais não podendo descumpri-las, conforme bem destaca o Art. 41, da Lei nº 8.666/93 “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2022 trouxe a previsão expressa e reiterada nos itens 6.1.2 e 7.1.4, transcritos abaixo:

6.1.2. **Não será permitido lances referentes a taxas negativas**, ou seja, menor que zero, conforme prevê a medida provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022:  
[...]

7.8.2. O valor em reais (R\$) apresentado no Comprasnet servirá de parâmetro para aferição da taxa de administração, que será aceita apenas taxa positiva ou taxa zero. **Em nenhuma hipótese o licitante poderá ofertar valor em que resulte uma taxa de administração negativa**. A metodologia de cálculo a ser adotada pela comissão de pregão para aferição de taxa final de administração será:[...] (grifos nossos).

A disposição editalícia seguiu a recente disposição normativa trazida pela Medida Provisória (MP) nº 1.108, de 25 de março de 2022, não sendo nenhum tipo de inovação criada por esta pregoeira, como alega a recorrente, mas disposição já prevista no Edital de Pregão Eletrônico, conforme anteriormente destacado.

O texto da MP relatada acima, traz especificamente o seguinte dispositivo:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

Ao dispor desse texto, o agente normatizador, com a assertiva expressa constante na Exposição de Motivos que justificou a edição da MP 1.108/2022, extraída diretamente do site oficial do Planalto, através do link: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1108.htm):

“Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária



para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa “perda” exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação. Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas.”

Portanto, ao ofertar proposta com taxa de administração negativa, a recorrente feriu frontalmente as disposições editalícias e da Medida Provisória já destacada acima. Uma vez que havia tal disposição legal e já que havia possibilidade da recorrente manter taxa zero para os serviços, esta deveria ser ofertada quando do cadastro da proposta, o que não foi caso, se dando então o descumprimento dos requisitos do Edital por parte da empresa recorrente.

Pode-se afirmar que a recorrente aponta em suas alegações que a vedação à oferta de taxa de administração zero ou negativa não condiz com o objeto da contratação pretendida, pois a prática do mercado prestador do serviço pressuporia fontes de receita que, muito embora sejam provenientes do contrato celebrado, não estão condicionadas ao valor positivo da taxa de administração.

Alega ainda a recorrente que a decisão desta pregoeira feriria o princípio da finalidade, a supremacia do interesse público, a razoabilidade e seria excesso de formalismo, entretanto a decisão proferida por esta pregoeira visou e atingiu justamente a supremacia do interesse público ao realizar licitações com regras claras e objetivas impostas, não visando a garantia de direitos individuais em detrimento da consecução da justiça social e do bem comum, logo o princípio da finalidade está sendo atendido, reforçando ainda o atendimento do princípio da legalidade ao se render às disposições normativas da MP nº 1.108/2022.

Ademais, caso a licitante houvesse entendido o instrumento convocatório como ilegal ou quisesse questionar suas exigências, o meio adequado para tanto seria a impugnação ao instrumento convocatório, conforme previsão legal e também como orientado no próprio edital de pregão eletrônico.



## 6. DA DECISÃO

Considerando o recurso e as contrarrazões apresentadas e diante de todos os esclarecimentos elencados neste instrumento, esta pregoeira opta pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso, tendo em vista que o edital deixou claro que os valores apresentados não poderiam corresponder a taxa de administração negativa, logo em atenção ao princípio da vinculação ao edital, bem como por atendimento ao disposto na Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022.

João Pessoa, 13 de junho de 2022.

Michelle Batista de Andrade

Pregoeira